CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº 250/66
INTERESSADO: Gabinete da Presidência do CEE
ASSUNTO : S/ pagamento da gratificação correspondente as Sessões que, num mesmo dia, excedam o limite estatuido no § 2º do Art. 2º das Normas Regimentais Provisórias; aprovadas pelo Decreto 42.412, de 28.8.63.
RELATOR : Conselheiro Prof. Dr. Zeferino Vaz

P A R E C E R Nº 3/66

O Senhor Presidente do CEE solicitou o pronunciamento da Comissão de Legislação e Normas sobre "Se há fundamento legítimo para o pagamento da gratificação correspondente a mais de duas sessões realizadas em períodos diferentes de um mesmo dia".

A dúvida do Senhor Presidente decorre dos dizeres do § 2º do Artigo 2º das Normas Regimentais Provisórias: "Os Conselheiros poderão ser convocados ate para duas sessões em um mesmo dia desde que em períodos diferentes".

LEGISLAÇÃO: O assunto e regido pelos seguintes textos legais:

a) Normas Regimentais Provisórias - Decreto nº 42.412 de 28 de agosto de 1963:

Art. 2º - "O Conselho realizará, mensalmente, em caráter ordinário, quatro sessões, no mínimo,

§ 1º - As sessões de que trata este artigo serão do Conselho Pleno ou das Câmaras, segundo a natureza da matéria sujeita a deliberação,

§ 2º - Os Conselheiros poderão ser convocados ate para duas sessões em um mesmo dia, desde que em períodos diferentes.

§ 3º - Nos meses de janeiro e julho, considerados de recesso, não se realizarão sessões ordinárias.

Art. 3º - O Conselho realizará sessões extraordinárias sempre que for convocado pelo seu Presidente, pelo Governador do Estado ou por um terço dos Conselheiros.

Art. 30º - Os Conselheiros terão direito a gratificação por sessão de Conselho Pleno ou de Câmara, a que comparecerem, e a transporte e diárias, quando não residirem na Capital".

b) Lei Estadual nº 7.940 de 7 de junho de 1963
§ 7º do Art. 2º - "O Conselheiro terá direito a gratificação por sessão a que comparecer, e a transporte e diárias, quando não resida na Capital.
Art. 3º - Será obrigatória a frequência dos Conselheiros as sessões do CEE.

PARECER: Somos de parecer que;

A - A limitação quanto ao numero de sessões, estabelecida no § 2º do Art. 2º das Normas, esta restrita a. matéria do Coput do Artigo a que se subordina e só a ela. Como o Caput do Art. 2º cuida explicitamente de sessões ordinárias, e só delas, não vemos como se possa estender os efeitos do seu § 2º as sessões extraordinárias que constituem objeto de artigo a parte (Art. 3º), propositalmente destacado pelo legislador e, para cuja realização não estabeleceu qualquer restrição numérica.
B - Não pagar a gratificação de presença de sessão extraordinária, do Conselho Pleno ou das Câmaras, realizada no mesmo dia em que ocorrem duas sessões ordinárias, contraria dispositivos expressos da Lei nº 7.940 como das Normas, dispositivos que conferem aos Conselheiros presentes as sessões, o direito de recebe-la.

É o nosso parecer, smj.

a) Conselheiro Prof. ZEFERINO VAZ
Relator

Aprovado por unanimidade na 14ª sessão da Comissão de Legislação e Normas, realizada aos onze dias do mês de abril de 1966.

a) Conselheiro Prof. MIGUEL REALE
Presidente da C.L.N.